



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 08...de...junho... de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.215

Recurso nº 86.874 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente VIAÇÃO RIO PRETO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Forma de apuração -
O lucro da exploração deve ser apurado conforme o artigo 19 do DL 1.598/77. O fato de, no formulário da declaração de rendimentos do exercício de 1980, não terem constado sinais algébricos, não autoriza apurar resultado diferente do determinado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIO PRETO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Paulo Leite de Lacer-
da. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gll*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/051.955/81-92

RECURSO Nº: 86.874

ACÓRDÃO Nº: 105-0.215

RECORRENTE Nº: VIAÇÃO RIO PRETO LTDA.

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO RIO PRETO LTDA., estabelecida à rua Batista de Oliveira nº 1055, na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 21.575.568/0001-00, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora recorre a este Conselho para que seja reexaminada a matéria em litígio.

O processo tem origem em revisão interna, da qual resultou lançamento suplementar por ter a recorrente calculado incorretamente o lucro da exploração no exercício financeiro de 1980, período-base de 1979.

Impugnando o lançamento suplementar a recorrente alegou:

"O quadro 5 do anexo 2 não foi preenchido, porque, segundo o manual de orientação, somente são preenchidos os quadros 5 e 6, se o contribuinte pretende diferir o lucro inflacionário, o que não ocorreu, uma vez que o lucro inflacionário foi totalmente oferecido para tributação; entretanto, o quadro 6 do mesmo anexo foi preenchido apenas para ilustrar a demonstração do lucro inflacionário realizado."

Acórdão nº 105-0.215

Baseada na Demonstração do Lançamento Suplementar referente à mesma declaração nº 053745, não se chega a apuração dos valores demonstrados de Cr\$ 0 (zero) e Cr\$ 445.549,00 dos itens 02 e 09 respectivamente, do quadro 08 do anexo 2, orientada pelo manual, razão pela qual, entende-se ter havido engano do supervisor da declaração."

Apreciando a impugnação, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora proferiu decisão nos termos a seguir transcritos:

"A partir do exercício financeiro de 1979, o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, está sujeito ao imposto à alíquota de 6% (seis por cento).

O resultado de outras atividades, porventura exploradas cumulativamente, está sujeito à tributação normal.

....., impugna o lançamento suplementar referente ao imposto de renda do exercício de 1980, período-base de 1979, em virtude de incorreção no preenchimento do anexo 2 de sua declaração, por ter tributado o saldo credor da conta de correção monetária a alíquota especial de 6% (seis por cento) em vez de o fazer à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) que deveria ter sido usada em virtude de ter havido prejuízo na exploração da atividade de transporte rodoviário de passageiros.

Na peça impugnatória, a interessada alega que o quadro 5 (cinco) do Anexo 2 (dois) não foi preenchido porque a contribuinte não pretendia diferir o lucro inflacionário e que o quadro 6 (seis) do mesmo anexo foi preenchido somente para ilustrar a demonstração do lucro inflacionário realizado e, finaliza solicitando o cancelamento do débito do lançamento suplementar.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, a partir do exercício



Acórdão nº 105-0.215

financeiro de 1979, o lucro da exploração da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, está sujeito ao imposto à alíquota de 6% (seis por cento);

CONSIDERANDO que o resultado de outras atividades, porventura explorada cumulativamente está sujeito à tributação normal;

CONSIDERANDO que no exercício de 1979, período-base de 1978, a empresa teve como lucro inflacionário na importância de Cr\$. 430.959,00 (quatrocentos e trinta mil, novecentos e cinquenta e nove cruzeiros), realizando desse lucro a parcela de Cr\$ 48.161,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e um cruzeiros) e diferindo para outros exercícios a importância de Cr\$ 382.798,00 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros), conforme fotocópia anexa ao presente processo;

CONSIDERANDO, portanto, que no exercício de 1980, período-base de 1979, o lucro inflacionário diferido de outro exercício acrescido de sua correção monetária totaliza Cr\$ 563.440,00 (quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros);

CONSIDERANDO que assim, o lucro real do exercício de 1980, período-base de 1979 é de Cr\$ 365.661,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros);

CONSIDERANDO que, com as correções dos erros havidos no preenchimento do anexo 2, constata-se que o lucro da exploração, no exercício em questão, é negativo e totaliza Cr\$ 594.512,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e doze cruzeiros), de cujo valor, a parcela de Cr\$ 517.641,00 (quinhentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e um cruzeiros) correspondentes à atividade de transporte rodoviário de passageiros;

CONSIDERANDO que o lucro da exploração ajustado pelo lucro inflacionário realizado, sujeito à tributação à alíquota de 6% (seis por cento) soma Cr\$ 45.799,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros);



Acórdão nº 105-0.215

CONSIDERANDO que o lucro real, na parcela em que exceder o lucro da exploração, será tributado à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento);

CONSIDERANDO tudo mais que consta,

RESOLVO, julgar procedente, em parte, a impugnação e exigir da VIAÇÃO RIO PRETO LTDA., o pagamento do imposto devido na importância de Cr\$ 77.617,00 (setenta e sete mil, seiscentos e dezessete cruzeiros) e da multa de Cr\$ 42.381,00 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros), sujeitos à correção monetária no ato do efetivo recolhimento, além dos juros de mora devidos, com fundamento no que preceitua o artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e o determinado nos artigos 704, 705, 726 e 728, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Intime-se para o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, em igual prazo, para o Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, esclarecendo-se que se o débito for liquidado no prazo estipulado, a multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) de acordo com o disposto no artigo 728, §§ 2º e 3º do precitado Regulamento."

Inconformada com a decisão do Delegado, a Contribuinte interpõe recurso a este Colegiado nos termos a seguir transcritos:

"....., vem mui respeitosamente solicitar a este Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento justo sobre o débito que lhe é imposto pela decisão nº 419/82-IR-411 de 25/10/82, da DRF - de Juiz de Fora - MG.

Esclarece que o quadro 04 do Anexo-2 de sua declaração de Renda P. J. do ano em referência, foi preenchido de acordo com o Manual de Orientação.

Segundo o manual, para se apurar o resultado do item 07, a operação indicada é a soma

P/S.

Acórdão nº 105-0.215

algébrica, e como item 01 apresenta um valor negativo entre parenteses de Cr\$ (308.187), maior do que o valor positivo do item 05 Cr\$ 286.325, o resultado da soma algébrica só poderia ser negativo, entre parenteses Cr\$ (21.862,00).

Importante se torna declarar, que no quadro 04 do Anexo-2, não existem sinais de adição diante dos itens 02 e 03 e sinais de subtração diante dos itens 04, 05 e 06, para melhor orientação, como constam dos anexos-2 dos anos posteriores.

Como está claro e evidente, houve uma falha na orientação do preenchimento do formulário, tanto no próprio Anexo-2, como no Manual de Orientação, o que foi corrigido no ano imediatamente posterior, obrigando ao contribuinte, involuntariamente apurar resultado diverso.

Pelo exposto, solicita o cancelamento do débito, por questão de justiça, uma vez que ficou provada a boa fé do contribuinte, que só não chegou ao resultado real, por culpa da falha orientação e não por sua ignorância ou má fé."

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator

O recurso é tempestivo e está devidamente assinado. A Contribuinte tomou ciência da decisão da autoridade "a quo" em 08/11/82 e interpôs o recurso em 26/11/82.

Conforme ficou evidenciado no relatório, a recorrente não discorda, no recurso, do valor do lucro da exploração apurado pela repartição lançadora. Entende, no entanto, que o quadro 4 do Anexo 2 de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980 foi preenchido de acordo com manual de orientação da SRF, pois o mesmo orientou que o resultado do lucro da exploração seria apurado por soma algébrica. Entende, ainda, que por não ter havido sinais de adição ou subtração no mencionado quadro 4, houve uma falha na orientação do preenchimento do formulário.

Discordo do entendimento da recorrente. O fato de o formulário da declaração de rendimentos ter omitido sinais de adição ou subtração não significa, necessariamente, falha na orientação, em decorrência da qual a recorrente tenha sido obrigada involuntariamente apurar resultado diverso.

A falta dos sinais de adição ou subtração deveria ter levado a recorrente a consultar a Delegacia da Receita a que está jurisdicionada, repartição esta que está localizada na mesma cidade onde a contribuinte tem sua sede social, ou, então, consultar o texto do artigo 19 do Decreto-lei número 1.598/77 que conceitua o lucro da exploração. Nada disto a recorrente fez, pois se o tivesse feito teria preenchido corretamente a declaração.

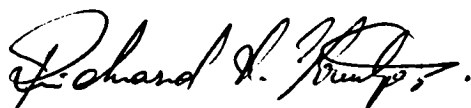
A imposição da multa de 50%, na decisão de fls. 97

[Assinatura]

10/12, constitui erro material que deve ser sanado pela autoridade lançadora. A multa inicialmente imposta foi a de 30% (RIR/80, art. 727, II, b), sendo que é esta a multa a ser aplicada, pois se trata de lançamento suplementar relativo ao exercício financeiro de 1980.

Pelo exposto, e tendo em vista que a legislação de regência não contém dispositivo que dê amparo ao pleito interposto, voto pelo não provimento do recurso. *gm*

Brasília (DF), em 08 de junho de 1983



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR